Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3274/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6287/2013
PROTOCOLO	: 1414063
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
ADVOGADA	: JAQUELINE SOARES OAB/MS 16.764
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – CONTROLADOR INTERNO NÃO CADASTRADO – NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, falta de cadastro do Controlador Interno, bem como por falta de transparência e publicidade das Contas Anuais de Gestão, em função da ausência da cópia dos documentos comprobatórios da publicação dos balanços.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4860/2017, peça nº 65, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência do documento Comprobatório da Publicação dos Balanços;

2- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4303/2018, peça nº 67, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

1- Não foi entregue a esta Corte de Contas o cadastro do senhor Pedro Valmir de Fragas Garcia, designado como Controlador Interno, persistindo a infringência do art. 3º, inciso IV da IN-TCEMS nº 35/2011;

2- Falta do documento Comprobatório da Publicação de Balanços;

3- Ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 14399/2018, peça nº 68, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, constatou-se que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, em razão das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que no decorrer do exercício não houve alterações no orçamento de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 35,36** (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um déficit na importância de **R$ 464,00** (quatrocentos e sessenta e quatro reais), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**499,36**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-464,00**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**35,36**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 06.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, nota-se o não cumprimento do caput do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por deixar de ter dar transparência e publicidade nestas Contas Anuais de Gestão, em função da ausência da cópia dos documentos comprobatórios da publicação dos balanços, incorrendo em infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE nº 160/2012;

Além disso, da ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros;

E também, da falta do cadastro do senhor Pedro Valmir de Fragas Garcia, designado como Controlador Interno, persistindo a infringência do art. 3º, inciso IV da IN-TCEMS nº 35/2011;

Assim, considerando que as contas anuais de gestão não foram instruídas com todos os documentos regularmente exigidos apontadas pela Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas entendo que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, impropriedades essas, que impedem a sugestão do julgamento pela regularidade das Contas do Fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal à época, CPF nº 555.779.541-34, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM